



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 721700/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: GIVANILDO TRUMI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4257/24 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Boa Esperança do Iguaçu. Irregularidades apontadas. Existência de pendências na agenda de obrigações do SIM-AM e ausência de comprovação das medidas previstas na Resolução n.º 70/2019. Argumentação insuficiente. Impedimento para concessão da Certidão Liberatória. Aplicação do art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Indeferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **Certidão Liberatória** (peça 03), formulado pelo **Município de Boa Esperança do Iguaçu**, por meio de sua representante legal, Sra. Odilmara Terezinha Dreves Freitas (Prefeita em exercício), com vistas a regularizar a situação do ente público perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permitindo a celebração de convênios e recebimento de transferências voluntárias.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 5525/24 – CGM (peça 5), em primeira análise, opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ao seu turno, a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, Informação n.º 5040/24 – CMEX (peça 6), consignou que, no âmbito da Unidade, o Requerente encontra-se inapto a obter a certidão requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Indicou a existência de pendências que impossibilitam a emissão automática da Certidão Liberatória pleiteada e se referem a “*execução das Certidões de Débito n.º 372/20 - CMEX e n.º 373/20 - CMEX, no bojo do processo n.º 300421/18; e da Certidão de Débito n.º 372/17 - COEX, no processo n.º 315797/04, cujo prazo para comprovação das medidas previstas na Resolução n.º 70/2019 expirou em 10/06/2024*”.

Ressaltou que a Entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição.

Ato contínuo, o douto **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 1134/24 - 2PC (peça 7), se manifestou pelo indeferimento da certidão em comento, corroborando com as Unidades Técnicas.

Todavia, ao analisar o processo, por meio do **Despacho n.º 1521/24 - GCFSC** (peça 8), considerando a manifestação informando restrição para a emissão da Certidão Liberatória requerida nesse procedimento, determinei a intimação da municipalidade para que se manifestasse quanto ao contido na Instrução n.º 5525/24 - CGM (peça 05) e Informação n.º 5040/24 - CMEX (peça 06), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O **Município de Boa Esperança do Iguaçu** (peças 11/18), representado pelo Prefeito Givanildo Trumi, buscou esclarecer que “De acordo com os dados calculado pelo TCE-Pr, o Município teria aplicado o percentual de 24,43% (vinte e quatro virgula quarenta e três por cento) em educação para exercício de 2023, ficando apenas 0,57% (zero virgula cinquenta e sete por cento) abaixo do índice mínimo exigido”.

Destacou que (peça 12):

O total de R\$ R\$ 774.051,99 referente a recursos de exercícios anteriores, que foi deduzido das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos na apuração da aplicação do limite constitucional (25%), corresponde aos empenhos do grupo de fontes 02 - Exercícios anteriores, sendo:

- O valor de R\$ 217.417,26, Fonte 000, corresponde a despesas de merenda escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- O Valor de R\$ 456.637,30, Fonte 103, sendo que o Valor de R\$ 242.128,00 foi considerado para despesas do exercício 2022, com isso o Valor de R\$ 214.509,30 refere-se a despesas do Exercício:

- O valor de R\$ 99.997,43, Fonte 104, refere a despesa do Exercício.

(...)

Tal divergência ocorreu em virtude da Abertura de Crédito Suplementar com Superávit da Fonte 00000 – Recursos Ordinário Livre, com isso foi gerado os empenhos fonte de Recursos de exercícios anteriores idGrupoFontePadrao = 2, mesmo sendo despesas executadas com recursos do exercício, pagas com recursos do exercício.

Conforme pode ser verificado foi empenhado indevidamente na fonte de Recursos de exercícios anteriores - idGrupoFontePadrao = 2, o Valor de R\$ 314.506,73, com isso o valor aplicado em educação corresponde a R\$ 6.594.125,29.

A fim de comprovar o alegado, acostou aos autos cópia da Demanda n.º 289052 solicitado junto ao Canal de Comunicação deste Tribunal (peça 13) e o recibo de transmissão fornecido pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (peça 16).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 5951/24 – CGM (peça 20), em análise conclusiva, manteve o seu opinativo pelo indeferimento da certidão pleiteada.

A Unidade Técnica reiterou que no pedido de Certidão Liberatória n.º 257672/24, também do Município de Boa Esperança do Iguaçu, verificou, “*conforme exposto na Instrução n.º 1260/24 – CGM, que o Município empenhou com recursos do superávit financeiro das fontes 103 e 104, no exercício de 2023, o montante de R\$ 556.634,73, sendo que poderia ter utilizado para complementar o índice de 2022, conforme critérios do processo de Prejulgado n.º 255874/23, o valor de R\$ 188.535,59 (superávit das fontes 103 e 104 em 31/12/2022)*”.

Esclareceu que o pedido de Certidão Liberatória foi deferido na ocasião, sendo determinado o apensamento daqueles autos ao processo de prestação de contas n.º 176893/24 para deliberação do Relator acerca do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requerimento de recálculo do índice com a manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2023.

Ainda, a Coordenadoria constatou que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 183/23, deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações vigente, estando pendente o mês 10 de 2024.

Ao seu turno, a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, Informação n.º 5572/24 – CMEX (peça 21), em análise conclusiva manteve o seu opinativo e apontamentos. Consignou que, no âmbito da Unidade, o Requerente encontra-se inapto a obter a certidão requerida e pontuou que *“deve ser juntada aos respectivos processos de origem das pendências a documentação indicada às Informações n.º 5590/24 - CMEX (processo n.º 300421/18, peça 148) e n.º 5588/24 - CMEX (processo n.º 315797/04, peça 141)”* (peça 21, fl. 2).

Por fim, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1251/24 – 2PC (peça 22), em sua análise conclusiva, com subsídio na análise da Unidade Técnica, opinou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que as pendências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 6 e 21) são motivo suficiente para impedir que o Município de Boa Esperança do Iguaçu obtenha a Certidão Liberatória requerida.

Isso porque, a municipalidade possui pendências junto ao Processo n.º 300421/18 e Processo n.º 315797/04, quais sejam: termos de parcelamento de inscrição em dívida ativa e lei autorizadora que não atendem a Resolução n.º 70/2019, deste Tribunal¹.

Vejamos informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 21, fls. 1/2):

¹ Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024) <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-70-de-13-de-fevereiro-de-2019/320414/area/249> - acesso em 29.nov.2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 10/06/2024 na execução de Certidão de Débito - 372/2020 Processo nº 300421/18, de responsabilidade de VALDIR CANDIDO DA SILVA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 16/06/2023 - Peças 145/147: Peticionou Termo de Parcelamento e Lei do Refis (Lei nº 708/24) para créditos tributários. Contudo, tais documentos não atendem aos arts.18 a 21 da Resolução 70/19 - TCEPR. Necessário peticionar a Lei que autoriza o parcelamento para crédito NÃO tributários, o Termo de Parcelamento (contendo os elementos dos arts. 20 e 21 da Res. 70/19) e a Comprovação dos pagamentos conforme Res. 70/19, para concessão de novo prazo. AIF1124 - Com Prazo até 10/06/2024 - FASE: 1.3.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PROTESTO DO TÍTULO
Constatada OMISSÃO desde 10/06/2024 na execução de Certidão de Débito - 373/2020 Processo nº 300421/18, de responsabilidade de VALDIR CANDIDO DA SILVA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 16/06/2023 - Peças 145/147: Peticionou Termo de Parcelamento e Lei do Refis (Lei nº 708/24) para créditos tributários. Contudo, tais documentos não atendem aos arts.18 a 21 da Resolução 70/19 - TCEPR. Necessário peticionar a Lei que autoriza o parcelamento para crédito NÃO tributários, o Termo de Parcelamento (contendo os elementos dos arts. 20 e 21 da Res. 70/19) e a Comprovação dos pagamentos conforme Res. 70/19, para concessão de novo prazo. AIF1124 - Com Prazo até 10/06/2024 - FASE: 1.3.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PROTESTO DO TÍTULO
Constatada OMISSÃO desde 10/06/2024 na execução de Certidão de Débito - 372/2017 Processo nº 315797/04, de responsabilidade de ANTONIO UDCENSKI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 19/06/2023 - Peças 139/140: Peticionou Termo de Parcelamento e Lei do Refis (Lei nº 708/24) para créditos tributários. Contudo, tais documentos não atendem aos arts.18 a 21 da Resolução 70/19 - TCEPR. Necessário peticionar a Lei que autoriza o parcelamento para crédito NÃO tributários, o Termo de Parcelamento (contendo os elementos dos arts. 20 e 21 da Res. 70/19) e a Comprovação dos pagamentos conforme Res. 70/19, para concessão de novo prazo. AIF1124 - Com Prazo até 10/06/2024 - FASE: 1.3.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PROTESTO DO TÍTULO

O inciso II, do parágrafo único do art. 292-A, do Regimento Interno é taxativo ao prever que, “Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória **desde que comprovado**”, “***em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento com a emissão da respectiva quitação do débito nos autos do processo originário***”. (destaquei)

Conforme tenho me posicionado em casos análogos em que há responsabilidade de providências pelo gestor atual, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o parcelamento dos valores e a adimplência das parcelas são suficientes para afastar o impedimento à emissão de certidão liberatória, sendo desnecessária a comprovação da quitação integral, sob risco da ocorrência de dano reverso à municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Então a benesse do parágrafo único do artigo 292-A não se aplica ao caso em tela e não aproveita o gestor da referida jurisprudência, restou constatado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 6 e 21), que os documentos acostados pela municipalidade àqueles autos **a fim de requerer o parcelamento da dívida**, não atendem aos arts.18 a 21, da Resolução n.º 70/19, deste Tribunal:

Art. 18. O ente credor e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, conforme art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113 de 2005, desde que exista legislação municipal que autorize o ente credor a conceder o parcelamento de créditos não tributários. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

Art. 19. Ocorrendo o parcelamento do débito, o Município deverá informar ao Tribunal de Contas, juntando o Termo de Parcelamento e a legislação que o autoriza no respectivo processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito, até o dia 10 do mês subsequente. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

Parágrafo único. Ressalvada a existência de norma legal municipal em sentido diverso, considera-se válido o parcelamento para os fins desta Resolução após comprovado o recolhimento da 1ª parcela.

Art. 20. O Termo de Parcelamento deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – dispositivo legal que autoriza o parcelamento;

II - detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição do processo e da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal de Contas (número, valor etc.) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA); (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

III – denominação das partes (credor e devedor);

IV – forma do parcelamento (número de parcelas) e valor;

V – hipóteses de rescisão;

VI – forma de atualização das parcelas vincendas;

VII – data de assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente, no processo do Tribunal de Contas em que teve origem a Certidão de Débito, a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, sendo considerado como termo inicial, para fim de concessão de novo prazo, a data de vencimento do último pagamento informado. (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do contido no *caput*, deverá ser encaminhado documento contendo no mínimo as seguintes informações:

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários, CPF e/ou CNPJ; (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

II – o valor originário da dívida;

III - a origem (número do processo e da Certidão de Débito do Tribunal de Contas); (Redação dada pela Resolução n. 109/2024)

IV – a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V – a data do vencimento de cada parcela;

VI – a data do recebimento de cada parcela;

VII – número da parcela;

VIII – o valor recebido de cada parcela;

IX – o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

Conforme pode ser verificado pelo normativo, o parcelamento deve cumprir os seus requisitos legais o que não foi efetivado no presente caso. Inclusive, não foi demonstrado o regular e efetivo pagamento do débito.

A doutrina administrativa e contábil também estabelece que a certidão liberatória — instrumento de extrema importância para garantir o acesso a recursos públicos — deve estar condicionada ao cumprimento pleno das obrigações legais do ente Requerente. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*a inadimplência perante o Tribunal de Contas constitui causa impeditiva para o ente público,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, por sua vez, deve comprovar o cumprimento das obrigações sob pena de ver-se impedido de celebrar convênios e contratos”².

Ressalto que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 21), pontuou que *“deve ser juntada aos respectivos processos de origem das pendências a documentação indicada às Informações n.º 5590/24 - CMEX (processo n.º 300421/18, peça 148) e n.º 5588/24 - CMEX (processo n.º 315797/04, peça 141)”* (peça 21, fl. 2), para a comprovação desses impedimentos, de modo que, entendendo relevante acostar a presente decisão aos Processos n.º 300421/18 e n.º 315797/04 para registro desse requerimento.

O Tribunal de Contas deve zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e a Certidão Liberatória somente pode ser emitida se não houver qualquer pendência financeira, pois **a existência de dívidas inscritas em dívida ativa sem a devida comprovação de pagamento ou parcelamento é suficiente para obstar a expedição do documento solicitado.**

Sendo assim, em consonância com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo pelo **indeferimento** do pedido.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** da Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, bem como, que seja acostada a presente decisão aos Processos n.º 300421/18 e n.º 315797/04, para registro desse requerimento.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, *caput* e § 1º, do Regimento Interno³, determino o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para **arquivo**.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

INDEFERIR a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, bem como, que seja acostada a presente decisão aos Processos n.º 300421/18 e n.º 315797/04, para registro desse requerimento.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, *caput* e § 1º, do Regimento Interno, determinar o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para **arquivo**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual
nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente